

Publique - se incluir - se em
pauta por 05 meses
27/08/72
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI No. 577, DE 1.992

" ASSEGURA A LIVRE ORGANIZAÇÃO DOS ESTUDANTES NA FORMA QUE MENCIONA ".

FLS. N.º 01
PROC. 5748
Encl

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1o. - É assegurada nos estabelecimentos de ensino de 1o. e 2o. grau, públicos ou privados, a organização livre de grêmios estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art. 2o. - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes a organização dos grêmios estudantis.

Parág. Único - É vedada a interferência direta ou indireta da direção da instituição de ensino na vida do respectivo grêmio estudantil.

Art. 3o. - Os estabelecimentos de ensino assegurarão dependência para funcionamento, assim como espaço e equipamentos para divulgação das atividades do grêmio estudantil em local de grande circulação de alunos.

Parág. Único - É assegurada a livre circulação e expressão dos representantes das entidades estudantis, seja a nível local, regional e nacional.

Art. 4o. - É garantida a re matrícula dos membros dos grêmios estudantis, salvo por livre opção do aluno ou do responsável nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados.

Art. 5o. - A observância da liberdade de organização dos grêmios estudantis será considerada pelo Sistema Estadual de Ensino como critério para funcionamento, avaliação e controle das instituições de ensino.

Art. 6o. - O descumprimento desta lei, implicará nas seguintes penalidades:

- a) Advertência à direção da instituição.
- b) Suspensão do funcionário público responsável pela infração.
- c) Multa a ser fixada entre 1.000 (mil) e 100.000 (cem mil) vezes o valor da UFESE (Unidade Fiscal do Estado)

ENTREGUE A MESA EM.

013720
26/08/72

R

de São Paulo), ou qualquer outro título público que o substituir.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente a promulgação da Lei 7398, de 04 de novembro de 1985, representou a superação, do ponto de vista legal, da legislação discricionária originária do AI-5 e materializada, no tocante à questão da organização dos estudantes, nos draconianos decretos-leis 477 e 228. Superação do ponto de vista legal porque o movimento estudantil, no histórico ascenso da segunda metade dos anos 70, incumbiu-se de, na prática, jogar por terra a barbárie da legislação ditatorial.

Não obstante esse avanço, persistiram várias obstaculizações, especialmente no ensino fundamental e no ensino médio, à livre organização dos estudantes. Algumas vezes, nos estabelecimentos públicos, autoridades educacionais filiadas a concepções pedagógicas e políticas reacionárias lançam mão dos mais variados expedientes para impedir o funcionamento das entidades estudantis e não hesitam em perseguir lideranças discentes.

Nas escolas privadas, por seu turno, o desrespeito à lei tem sido a regra. Depois da explosão do problema do preço das mensalidades escolares, os donos de estabelecimentos se esmeram em produzir as mais "criativas" medidas para impedir a emergência organizada de reivindicações e da livre organização dos estudantes.

As ocorrências supra mencionadas tem chegado a este Parlamento através de audiências públicas que frequentemente a Comissão de Educação desta Casa promove. Porém, foi na Comissão Especial de Inquérito que apurou a Crise do Ensino Privado e a Cobrança Abusiva das Mensalidades Escolares que este problema apareceu de forma contundente.

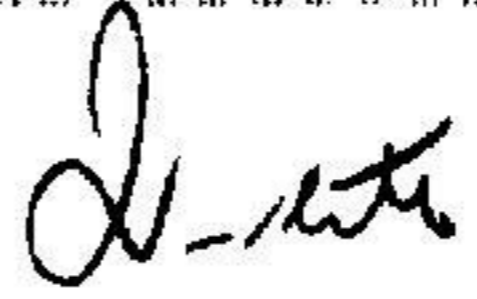
Na verdade, além de traduzir a incipiência da nossa sociedade civil e das dificuldades de fazer o conceito de cidadania concretizar-se como realidade vivida de modo amplo em nosso país, esses fatos derivam das insuficiências da Lei Federal. Dado que exige adaptações e complementações em cada Estado ao diploma legal em questão.


Refletindo essa realidade, o governo do Estado do Rio de Janeiro promulgou em 08 de janeiro de 1992, a Lei n.º 1949, que teve origem em Projeto de autoria da deputada Rose Souza.

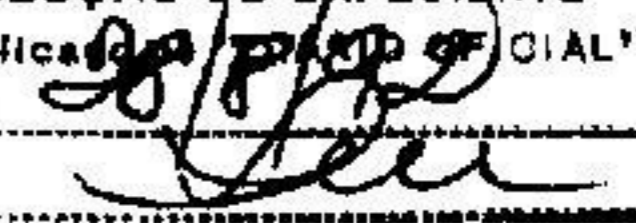
Trabalhando com subsídios coletados na DEI supramencionada, com o resultado de várias discussões com lideranças estudantis e tomando por base a lei promulgada no Estado do Rio de Janeiro, estamos apresentando a presente propositura. Ela toma como ponto de partida a idéia de que a liberdade de organização e funcionamento autônomo e cotidiano das entidades dos estudantes devem ser compreendidos como parte intrínseca de um projeto educativo que queira dar conta do que preconiza o artigo 237 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, este Projeto de Lei, além de visar assegurar aquilo que estabelece a Lei No. 1949 do Estado do Rio de Janeiro, avança procurando garantir espaço físico no próprio estabelecimento de ensino para funcionamento da entidade estudantil. De outro lado, preocupado com a existência de entidades tuteladas trata de proibir a interferência direta ou indireta das direções dos estabelecimentos de ensino na vida dos grêmios e fixa como critério para funcionamento das escolas a observância da plena liberdade de organização dos estudantes. Finalmente, a propositura estabelece penalidades aos que desrespeitarem o disposto na lei.

Sala das Sessões, em


Ivan Valente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
2418/92

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECCÃO DE EXPEDIENTE
Publicação em "DIÁRIO OFICIAL"
DE 

FLS. N.º 04
PROC. 5748
E. J. L.

LEI Nº 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985*

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Grêmios Estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

§ 1º – Vetado.

§ 2º – A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus Estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

com a seguinte redação:
§ 3º – A aprovação dos Estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

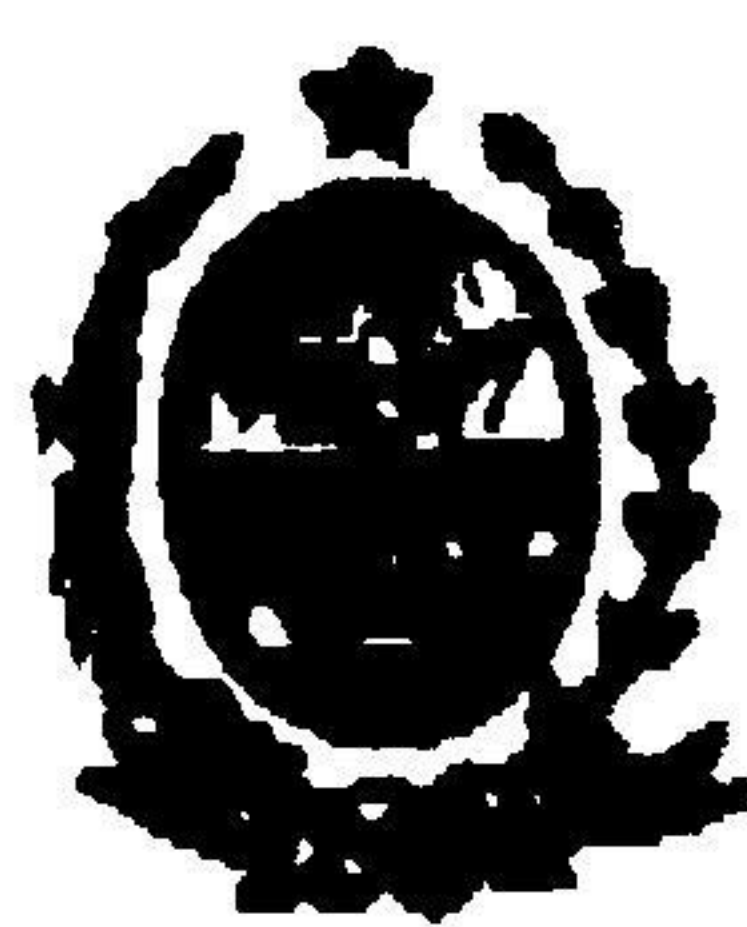
Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de novembro de 1985
164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

* Publicada no DOU de 5/11/85.



PODER EXECUTIVO

Lei n.º 1949 de 8 de janeiro de 1992.

ASSEGURA a livre organização dos estudantes na forma que menciona.

O Governador de Estado do Rio de Janeiro

Faco saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurada nos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Grau, públicos ou privados, a organização livre de Grêmios Estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art. 2º - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes a organização dos Grêmios Estudantis.

Art. 3º - Aos estabelecimentos de ensino caberá assegurar espaço para divulgação das atividades do Grêmio Estudantil em local de grande circulação de alunos.

Parágrafo Único - É assegurada a livre circulação e expressão das entidades estudantis:

FLS. N.º 06
PROC. 5748
Esp.

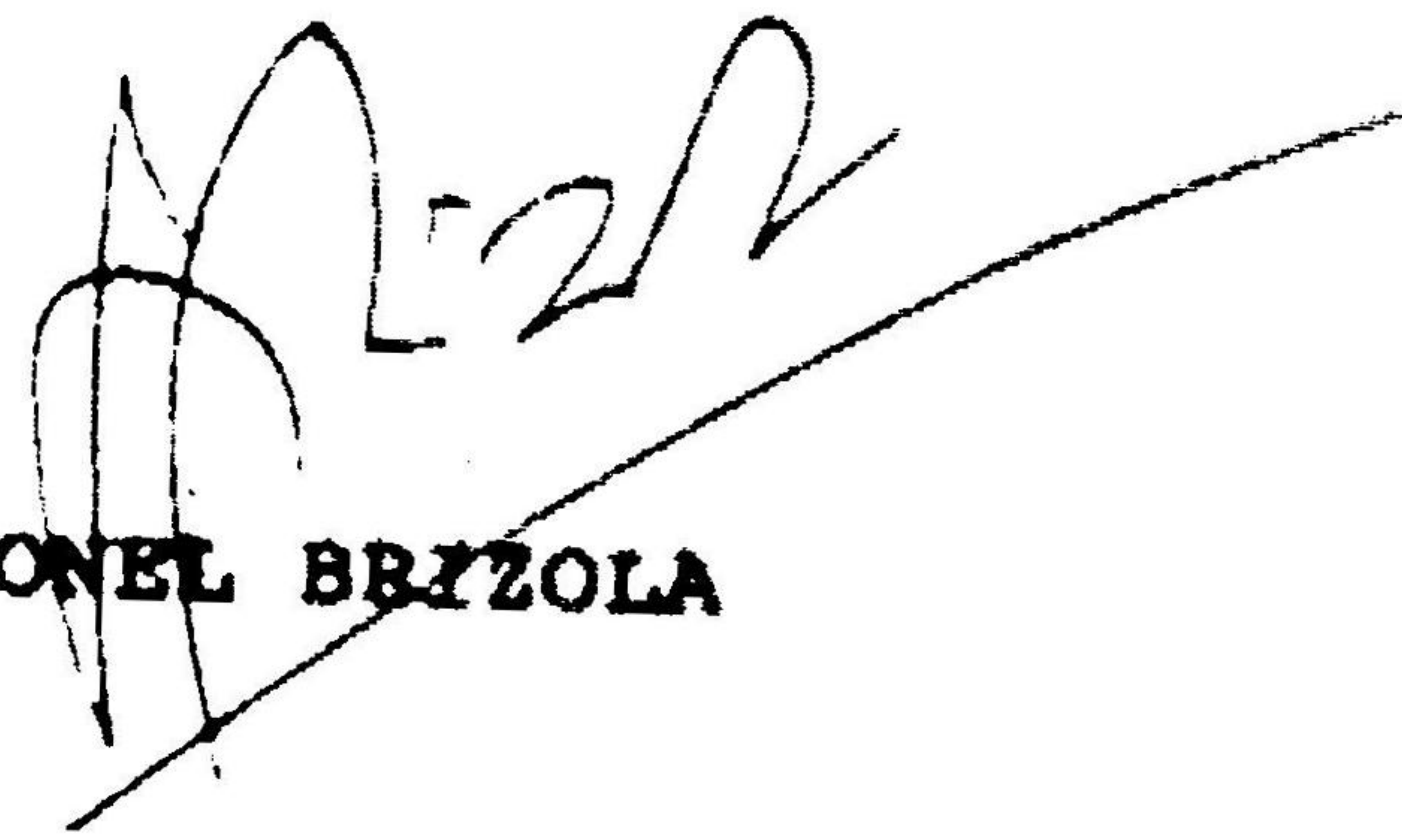
I - Os Grêmios Estudantis;

II - As Entidades Regionais e Nacional.

Art. 49 - É garantida a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis, salvo por livre opção do aluno ou do responsável nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Rio de Janeiro, de janeiro de 1992.



LEONEL BRIZOLA

D. O. L. 9 de Setembro de 1992
 a serem juntados aos fls. de n.ºs 233ª a 241ª sessões
 ordinárias (de 1 a 9 de 92), ao tendo
 sido substituídos,

no âmbito do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
 discussão nos dias correspondentes às 233ª a 241ª sessões
 ordinárias (de 1 a 9 de 92), ao tendo
 sido substituídos,

D. O. L. 9 de Setembro de 1992



As Comissões de:
 I - Constituição e Justiça
 II - Educação
 09/09/92
 CARLOS POLYDORO - Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 10/09/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Tomás de Paula
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
14 / 09 / 92
 Presidente

JUNTA DA
 Segue juntada Processo de
Relato (CCJ)
 com 1 tir
 de 7
 S. C. 8 / 10 / 92

 SECRETÁRIO DE COMISSÃO